



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2024** **(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre a modificação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para declarar os serviços de telecomunicações como essenciais e estipular a validade mínima de 1 ano para os créditos adquiridos pelos consumidores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4348/24

(*) Atualizado em 18/03/2025 em virtude de novo despacho e apensado (1).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a modificação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para declarar os serviços de telecomunicações como essenciais e estipular a validade mínima de 1 ano para os créditos adquiridos pelos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL

CAPÍTULO I

**DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 1º Ficam os serviços de telecomunicações declarados como essenciais para o desenvolvimento social, econômico e cultural do País.

Art. 2º Os serviços de telecomunicações são considerados essenciais para:

- I - o exercício da cidadania;
- II - a inclusão social;
- III - o desenvolvimento econômico;
- IV - a educação;





V - a saúde;

VI - a segurança pública;

VII - a cultura;

VIII - o lazer;

IX - o trabalho;

X - a pesquisa científica e tecnológica;

XI - a comunicação social;

XII - o acesso à informação;

XIII - a governança eletrônica.

CAPÍTULO II

DA VALIDADE MÍNIMA DOS CRÉDITOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 3º Os créditos adquiridos pelos consumidores para a utilização de serviços de telecomunicações terão validade mínima de 1 (um) ano, contado da data da compra.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações são obrigadas a:

I - Informar aos consumidores, de forma clara e ostensiva, a validade dos créditos;





II - Enviar aos consumidores avisos prévios sobre o vencimento dos créditos;

III - Permitir aos consumidores o uso dos créditos mesmo após o vencimento, mediante pagamento de taxa de reativação, cujo valor não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor dos créditos;

IV - Ressarcir aos consumidores os valores dos créditos não utilizados antes do vencimento, caso o consumidor solicite o cancelamento do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telecomunicações são hoje essenciais para a vida em sociedade. Permitem a comunicação interpessoal, o acesso à informação, a realização de atividades educacionais e de trabalho, a participação na vida social e política, o desenvolvimento de negócios e a inclusão social. Os serviços de telecomunicações são fundamentais para a coesão de um país, especialmente um país de dimensões continentais como o Brasil. Eles garantem a conexão e comunicação entre pessoas de qualquer parte do mundo e contribuem para agilizar negócios. Além disso, estudos comprovam que o crescimento da penetração das tecnologias de informação e comunicação representam crescimento direto no PIB além de um fomento à indústria em gerar empregos. Portanto, reconhecer os serviços de telecomunicações como essenciais é um passo importante para garantir o acesso a esses serviços para todos os cidadãos.





Dados e pesquisas:

- Pesquisa TIC Domicílios 2022: 94% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, sendo que 82% utilizam a internet móvel.
- IBGE (2020): 75% dos brasileiros utilizam a internet para se comunicar com amigos e familiares.
- CEPEA/USP (2023): O comércio eletrônico brasileiro cresceu 27% em 2022, impulsionado pela pandemia da COVID-19.
- PNAD Contínua (2023): 42% dos trabalhadores brasileiros utilizam a internet para trabalhar.

No Brasil, há mais dispositivos em circulação do que habitantes, com 242 milhões de smartphones para uma população de 214 milhões. Isso indica a alta dependência dos serviços de telecomunicações. No entanto, a validade atual dos créditos pode limitar o acesso a esses serviços essenciais. Quando os créditos expiram sem a pessoa o usar por completo, acontece um proveito econômico arbitrário às operadoras. Isso porque elas recebem o valor, contudo não entregam o serviço em sua totalidade.

É de fundamental importância para garantir o acesso universal aos serviços de telecomunicações, proteger os direitos dos consumidores e promover o desenvolvimento social e econômico do País, sobretudo, garantido a essencialidade dos serviços de telecomunicações e a extensão da validade dos créditos para um ano.

Estender a validade dos créditos para um ano pode ter várias consequências sociais positivas. Primeiro, pode aumentar a acessibilidade dos serviços de telecomunicações, permitindo que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

mais pessoas mantenham a conectividade mesmo se não puderem recarregar seus créditos regularmente. Segundo, pode reduzir a pressão financeira sobre os consumidores, especialmente aqueles com renda limitada. Terceiro, pode promover a equidade, garantindo que todos tenham acesso aos serviços de telecomunicações, independentemente de sua situação financeira.

Em resumo, a Lei, se aprovada, terá um impacto significativo na promoção da inclusão digital e na garantia do acesso a serviços de telecomunicações essenciais para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472>

PROJETO DE LEI N.º 4.348, DE 2024 **(Dos Srs. Duda Ramos e Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para proibir a fixação de valor mínimo de recarga e dispor sobre prazos de validade, condições de recarga e transparência nos serviços de telecomunicações pré-pagos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-453/2024.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO À MATÉRIA PARA ENCAMINHÁ-LA À CCOM EM SUBSTITUIÇÃO À CCTI.

[ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para proibir a fixação de valor mínimo de recarga e dispor sobre prazos de validade, condições de recarga e transparência nos serviços de telecomunicações pré-pagos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

”Art. 78-A. A prestação de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga observará o seguinte:

I - os créditos destinados à utilização de serviços poderão estar sujeitos a prazo de validade, que, em nenhuma hipótese, será inferior a 90 (noventa) dias;

II – a informação sobre o prazo de validade dos créditos deverá ser disponibilizada ao consumidor de forma clara e prévia à sua aquisição, incluindo-se nos pontos de recarga eletrônica;

III – as prestadoras devem garantir ao consumidor a possibilidade de adquirir qualquer valor de crédito, sem limitação de número de aquisições, e poderão estabelecer prazos diferenciados de validade para tais créditos, de acordo



com o valor adquirido pelo usuário, desde que respeitado o que prevê o inciso I deste artigo;

IV – durante a vigência da relação contratual, a validade dos créditos não utilizados, ainda que expirados, será a maior entre os créditos recém-inseridos e aqueles previamente disponíveis;

V - a prestadora deverá oferecer gratuitamente ao consumidor meios para consulta, em tempo real, dos créditos remanescentes e de seus respectivos prazos de validade, que deverão estar disponíveis, no mínimo, por meio de atendimento digital e atendimento telefônico;

VI – a prestadora deverá comunicar ao consumidor quando os créditos estiverem próximos de serem integralmente utilizados ou de terem seu prazo de validade expirado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço de telecomunicações na modalidade pré-paga aquele em que o usuário realiza o pagamento antecipado de créditos para a utilização de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em setembro de 2024, o Brasil contava com cerca de 259,9 milhões de acessos de telefonia móvel. Destes, 42,56% estavam na modalidade pré-paga, totalizando mais de 110 milhões de linhas. A maioria dessas linhas, cerca de 105 milhões, estavam registradas em nome de pessoas físicas, destacando o perfil predominante dos usuários nessa categoria.

Como se pode depreender desses dados, a modalidade pré-paga de telefonia móvel desempenha um papel crucial na inclusão digital e na universalização dos serviços de telecomunicações no Brasil. Ao permitir que os usuários adquiram créditos conforme sua capacidade financeira, sem a



necessidade de contratos de longo prazo ou comprovação de renda, essa modalidade torna o acesso à comunicação mais democrático. Essa flexibilidade é especialmente benéfica para populações de baixa renda e residentes em áreas remotas, que podem enfrentar dificuldades para aderir a planos pós-pagos tradicionais. Além disso, a possibilidade de controlar os gastos de forma mais direta contribui para que um número maior de brasileiros se mantenha conectado, promovendo a inclusão digital e facilitando o acesso a informações, serviços públicos e oportunidades econômicas.

Apesar de sua importância na inclusão digital, o serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga frequentemente enfrenta práticas que dificultam o acesso e a permanência dos usuários. Muitas operadoras estabelecem valores mínimos elevados para recarga, o que limita a flexibilidade de consumo, especialmente para usuários com menor poder aquisitivo. Além disso, prazos de validade exíguos para os créditos tornam-se um obstáculo adicional, levando à expiração de saldos que poderiam ser utilizados. Essa prática não só aumenta o custo efetivo do serviço, mas também impede que os usuários utilizem integralmente o valor pago, penalizando aqueles que mais dependem do controle de gastos para se manterem conectados.

Essas condições, que buscam aumentar a rentabilidade dos serviços pré-pagos, acabam criando um cenário comercialmente injusto e, em muitos casos, com o objetivo de forçar os usuários a migrarem para planos pós-pagos, que são geralmente mais caros. A falta de transparência sobre o consumo dos créditos, aliada a práticas como a cobrança por consultas e saldos remanescentes, também prejudica a experiência do usuário e reforça a percepção de que o modelo pré-pago é menos vantajoso. Como resultado, muitos consumidores acabam optando por planos pós-pagos, mesmo que isso comprometa seu orçamento, devido à pressão das próprias operadoras, que buscam aumentar sua base de clientes em modalidades mais lucrativas.

Exatamente por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que propõe uma alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer diretrizes mais justas e transparentes para os serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga. Ao incluir o artigo 78-A na Lei



Geral de Telecomunicações, o projeto visa garantir maior previsibilidade e proteção ao consumidor quanto ao uso dos créditos adquiridos, buscando solucionar problemas enfrentados por usuários dessa modalidade, conforme exposto na justificativa. As disposições do novo artigo estabelecem regras sobre a validade mínima dos créditos, a transparência na comunicação dos prazos de validade, a possibilidade de compra de créditos em qualquer valor, a consulta gratuita em tempo real e a notificação do consumidor sobre a iminência do término dos créditos ou da expiração de sua validade.

Especificamente, o projeto resolve o problema dos prazos exíguos de validade ao exigir que os créditos tenham validade mínima de 90 dias, garantindo assim que os consumidores possam utilizar os valores adquiridos sem pressões temporais excessivas (Inciso I). Também impõe maior transparência, obrigando as prestadoras a informar claramente o prazo de validade dos créditos antes da aquisição, inclusive nos pontos de recarga (Inciso II). Com a previsão de que as operadoras deverão permitir a compra de créditos em qualquer valor e sem restrições de quantidade (Inciso III), o projeto combate a imposição de valores mínimos de recarga, promovendo maior acessibilidade e flexibilidade financeira para os consumidores. Além disso, ao assegurar que a validade dos créditos não utilizados seja a maior entre os recém-inseridos e os anteriormente disponíveis (Inciso IV), o projeto protege o consumidor de perder saldo devido à expiração de créditos antigos.

Outro aspecto fundamental do projeto é a obrigatoriedade de disponibilizar meios gratuitos e acessíveis para consulta do saldo e da validade dos créditos (Inciso V), o que aumenta a transparência e permite que o consumidor tenha maior controle sobre seu consumo. A exigência de notificação do usuário quando seus créditos estiverem próximos de serem consumidos na sua totalidade ou expirarem (Inciso VI) visa evitar surpresas desagradáveis, possibilitando que o consumidor planeje melhor a reposição de créditos e mantenha a continuidade dos serviços. Com essas disposições, o projeto pretende não apenas proteger os consumidores contra práticas comerciais desvantajosas, mas também tornar o serviço pré-pago uma alternativa viável e sustentável para a inclusão digital e a universalização dos serviços de telecomunicações no Brasil.



Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, e no firme intuito de fortalecer a inclusão digital e democratizar o acesso às telecomunicações, conclamo o apoio dos Nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-14975





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-947216-julho-1997-367735-norma-pl.html
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1995/emendaconstitucional-8-15-agosto-1995-354956-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO